

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0000899-08.2011.5.15.0151

RECURSOS ORDINÁRIOS DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

1º RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS
OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.**

Ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a capacidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos* (art. 6º, VII, "d"), especialmente quando decorrentes dos *direitos sociais dos trabalhadores* (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.

**DANO MORAL COLETIVO. INJUSTA AGRESSÃO AO
PATRIMÔNIO VALORATIVO DE DETERMINADA
COLETIVIDADE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE
PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA.
RECONHECIMENTO.**

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuta a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade

de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando a verificação de *agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade*, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. O desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente laboral encontra ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho), ensejando, nesses casos, hipótese configuradora do dano moral coletivo, com o correlato dever de indenização.

Trata-se de recursos ordinários interpostos, respectivamente, pela ré **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** (fls. 275/285v) e pelo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 15ª REGIÃO** (fls. 313/317) contra a r. sentença de fls. 271/273v, integrada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 307, proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos do dissídio individual.

A ré, primeira recorrente, suscita preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de ausência de interesse de agir. Em relação ao mérito, deseja a exclusão das obrigações de fazer e não fazer, bem como da multa cominatória e da indenização por dano moral coletivo, uma vez não mais existir qualquer irregularidade trabalhista. Se mantida a condenação, postula a redução dos montantes da multa e da indenização.

O autor, segundo recorrente, objetiva a reforma do julgado para majoração do valor da indenização por dano moral coletivo e da multa diária pelo descumprimento das obrigações impostas na r. sentença.

Regularmente processados os recursos, apenas o requerente apresentou suas contrarrazões recursais, rebatendo as teses do apelo da demandada

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINARES

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ, PRIMEIRA RECORRENTE

Da legitimidade ativa “ad causam” - ação civil pública - Ministério Público

Suscita a recorrente preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, por entender que a matéria de mérito da presente ação civil escapa das hipóteses legais previstas para o seu cabimento, na medida em que envolve direitos divisíveis, individualizáveis, com titularidade e objeto determinados.

Antes de mais nada, há de se ressaltar que a presente ação civil pública tem por objeto a condenação da ré às obrigações de fazer e não-fazer constantes do rol da prefacial às fls. 20/21, relativas ao cumprimento da legislação trabalhista sobre jornada laboral e rescisão do contrato de trabalho, em favor de todos os empregados do estabelecimento requerido, no caso, um supermercado, consubstanciando verdadeira cumulação de pedidos juridicamente possíveis (art. 3º, Lei nº 7.347/85).

Tecidas tais considerações, mister analisar a legitimidade ativa e o cabimento da presente ação.

Cediço que ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses*”

difusos e coletivos” (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a capacidade de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*” (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos “*direitos sociais dos trabalhadores*” (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Analisando-se a causa de pedir sobre a qual se erige a presente ação – reiteradas infrações à legislação trabalhista, tais como descontos indevidos na rescisão, atraso no pagamento das rescisórias, prorrogação irregular da jornada e ausência de descanso interjornada - infere-se que o interesse discutido é, de um lado, individual homogêneo e, de outro coletivo (ou ainda difuso).

Como ressalta **NELSON NERY JUNIOR** (*in* *O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista*, Revista LTr, vol. 64, nº 02, fevereiro/2000, p. 151-160):

“Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear).
(...)

A pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor etc.), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.
(...)

Para essas três categorias de direitos, a lei brasileira conferiu a possibilidade de serem defendidos por intermédio de ação coletiva.”

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) conceitua, no ordenamento jurídico pátrio, as três modalidades de interesse que autorizam a defesa coletiva, aplicáveis ao processo do trabalho, pela expressa autorização do art. 769 da CLT: a) interesses ou

direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I); b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II); c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III).

IVES GANDRA MARTINS FILHO (*in* A Ação Civil Pública Trabalhista *in* Direito e Processo do Trabalho - Estudos em Homenagem a Octávio Bueno Magano, p. 605), citado por **GÉRSON LUÍS MOREIRA** (*in* Considerações sobre a Ação Civil Pública Trabalhista, Revista do Direito Trabalhista, nº 1, ano 9, janeiro/2003, p. 5-9), define os interesses protegidos pela ação civil pública:

- interesses coletivos - caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária. Originado no procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação (sujeitos indeterminados mas determináveis).

- interesses difusos - caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão (sujeitos indeterminados e indetermináveis).

- interesses individuais homogêneos - decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (sujeitos determinados).

Importante realçar, na hipótese, a diferença existente entre interesses coletivos e interesses individuais homogêneos: nos primeiros, a prática

lesiva se estende no tempo (são procedimentos genéricos e continuados da empresa) e, nos últimos, a ocorrência da lesão se fixa no tempo, revestindo-se em atos concretos que atingem alguns ou todos que pertençam a uma dada categoria naquele exato momento.

Pois bem.

Indiscutível que a presente ação visa proteger todos os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse passo, forçoso reconhecer-se que os pedidos deduzidos refletem interesses individuais homogêneos; também correspondem a interesses coletivos ou mesmo difusos, pois visa a presente ação proteger os direitos de todos os empregados do estabelecimento requerido, incluindo-se seus futuros membros (interesses coletivos - sujeitos indeterminados, porém determináveis), e os interesses de todos aqueles cidadãos que possam a vir trabalhar para a reclamada (interesses difusos - sujeitos indeterminados e indetermináveis).

Desse modo, não há que se confundir os interesses individuais, protegidos via ações próprias, com os meta-individuais, de outra dimensão, que podem ser tutelados via ação coletiva (ação civil pública).

Vale dizer, seja sob uma ou outra ótica - v.g. defesa de interesses individuais homogêneos de repercussão social direta ou de interesses coletivos ou difusos - indiscutível o cabimento da ação pública, na espécie, bem assim a legitimidade ativa do Ministério Público, como ressalta **JOÃO ORESTE DALAZEN** (in *Competência Material Trabalhista*, São Paulo: LTr, 1994, p. 228), ao apontar para algumas hipóteses que autorizam o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ação civil pública, dentre as quais inclui a de “*obstar a empresa de louvar-se de mão-de-obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às atividades econômicas permanentes.*”

A jurisprudência também já se firmou nesse sentido, segundo ilustrativos arestos, *in verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – COOPERATIVAS – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 1. Lei Municipal que implanta Plano de Atendimento à Saúde (PAS) por intermédio de cooperativas (cooperativas internas) a serem constituídas por servidores públicos municipais licenciados para esse fim específico. 2. Posterior contratação, pelas cooperativas internas, de outras cooperativas (cooperativas externas), não previstas no plano original, por meio das quais se arrematavam trabalhadores para efetiva implementação do PAS e a eles impunha-se a condição de "cooperados". 3. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propositura de Ação Civil Pública na qual se deduz, fundamentalmente, três pedidos: a) abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas; b) declaração de inidoneidade dessas cooperativas e; c) reconhecimento do vínculo empregatício entre os pseudocooperados e as cooperativas internas. 4. Defesa de interesses difusos e coletivos. 5. Pedido de reconhecimento de vínculo que não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos. 6. Pedidos de abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas e declaração de inidoneidade dessas cooperativas que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses difusos, interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, visto que, de comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por intermédio de ação do Ministério Público do Trabalho. Assim é, porque os primeiros e os segundos podem, ocasionalmente, englobar os terceiros. 7. Trata-se de interesses difusos na medida em que o Município, a permanecer com a prática de contratação de empregados por intermédio das chamadas "cooperativas externas", estará se servindo de mão-de-obra contratada sem o obrigatório concurso público, tolhendo o direito de toda uma coletividade de se habilitar para o ingresso no serviço público, nos moldes em que prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 8. São interesses coletivos quando, havendo intermediação de mão-de-obra pelas cooperativas externas, aos trabalhadores aliciados é imposta a condição de "cooperados", excluindo-os, assim, dos benefícios emergentes do contrato de trabalho. 9. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho que encontra respaldo na competência a ele atribuída pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93. 10. Recurso de Revista conhecido e a que se dá parcial provimento.” (TST – RR 743929 – 5ª T. – Rel. p/o Ac. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 10.05.2002)

“EMBARGOS – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "C", DA CLT – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – INTERESSE SOCIAL RELEVANTE – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em

que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Embargos conhecidos e providos.” (TST – ERR 473110 – SBDI 1 – Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho – DJU 13.12.2002)

“CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO – DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via "cooperativas" de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao *parquet* para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público.” (TST – RR 724248 – 1ª T. – Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 14.02.2003)

Dessa feita, segundo o quanto mais consta em r. sentença, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Do interesse de agir

Afirma a recorrente que o autor carece de interesse de agir pois o pedido deduzido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas já está previsto pela legislação, especialmente pela CLT, prevendo, por exemplo, o pagamento de sobrejornada e da supressão dos intervalos intra e inter jornada, inclusive impondo autuação pela fiscalização do trabalho em caso de violação dos deveres legais.

Não merece acolhida a preliminar *sub examine*.

Como é cediço, deve o interesse de agir ser perquirido segundo o binômio utilidade + necessidade, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritórias interfiram no seu deslinde.

No caso em tela, diante das infrutíferas tentativas de celebração do termo de ajustamento de conduta com a empresa, a par da notícia de reiteradas violações aos preceitos laborais, tornou-se necessário e útil ao *Parquet* o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de compelir a ré ao cumprimento das obrigações trabalhistas deduzidas na inicial.

Nessa esteira, resta evidente que, à luz do exórdio, apresenta o autor interesse de agir, não merecendo acolhida, nesse aspecto, a irresignação em apreço. Reitere-se, por oportuno, que o reconhecimento do interesse processual não limita, nem mesmo antecipa o julgamento de mérito, posto se tratar, como já consignado, de situações autônomas.

Rejeito a preliminar suscitada, passando, por conseguinte, à análise do mérito do apelo.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ, PRIMEIRA RECORRENTE

Da tutela inibitória - saneamento das irregularidades trabalhistas constatadas

A demandada requer a total improcedência da ação, incluindo a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, determinadas na r. sentença. Afirma que as irregularidades já foram devidamente

sanadas, dizendo respeito a fatos isolados ocorridos no passado e que ensejaram sua penalização, não havendo, ademais, prova de sua reincidência.

Pois bem.

A presente ação civil pública foi ajuizada com o principal objetivo de prevenir a coletividade de trabalhadores empregados atuais e futuros de serem lesados em seus direitos trabalhistas mais básicos. Trata-se, na verdade, de demanda em que se postula tutela inibitória e preventiva em face da empresa a fim de que as violações aos direitos fundamentais do art. 7º CLT e da legislação infraconstitucional correlata cessem desde já. Encontra amparo normativo nos arts. 461 CPC, 84 CDC e 11 Lei 7.347/85.

A procedência do pleito independe da interrupção da prática ilícita pela ré, mediante a adoção de medidas à regularização da situação dos trabalhadores, bastando ao julgamento da ação que esteja comprovada a conduta ilícita denunciada pelo *Parquet*.

Não se afronta, assim, o princípio da inocência, vez que a prática reiterada de conduta irregular configura indício suficiente à condenação. Inviável a espera pela efetiva ocorrência do dano, para só assim repará-lo.

No caso em tela, a empresa demandada não nega a prática das diversas irregularidades trabalhistas, objeto dos autos de infração pela fiscalização do trabalho, conforme relatado na inicial. Sustenta, ao revés, que foram devidamente sanadas, não havendo reincidência de sua parte.

No entanto, não há prova de que tenha passado a cumprir os dispositivos legais trabalhistas, mormente aqueles referentes à duração da jornada, objeto da maioria das irregularidades constatadas.

Além disso, eventual observância das obrigações estipuladas pela decisão de origem não ilidem a indenização por dano moral coletivo arbitrada, sendo certo que o descumprimento reiterado das normas trabalhistas fere certamente a dignidade de toda a coletividade dos trabalhadores e da sociedade em geral, porque desprestigia não só o ordenamento jurídico,

como acarreta intranquilidade, desconforto e desestabilização nas relações sociais.

O fato das obrigações de fazer e não fazer repetirem disposições legais não torna inexigível a multa pecuniária cominada, posto que o objetivo é coibir a ré na prática de usurpações coletivas futuras de direitos trabalhistas, atitude que vinha sendo reiterada há tempos pela requerida. Eventuais multas individuais previstas em lei não excluem a atuação e penalização coletiva em prol de todo grupo indefinido de trabalhadores atuais e futuros, cuidando-se de esferas diferenciadas da tutela jurisdicional.

Neste passo, nego provimento ao recurso.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RÉ E DO AUTOR, PRIMEIRA E SEGUNDO RECORRENTES

Da condenação por dano moral coletivo - "quantum" indenizatório

Insurge-se a requerida, primeira recorrente, contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral (coletivo) no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do FAT, em virtude do reiterado descumprimento da legislação trabalhista. Paralelamente, aduz que o valor arbitrado em primeira instância é excessivo, pugnando por sua redução.

O autor, segundo apelante, deseja a majoração do valor indenizatório a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), compatível com o exorbitante lucro mensal do grupo empresarial ao qual pertence a demandada.

Não merece provimento o recurso.

Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.

A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.

Acerca dessa expansão de direitos, merecem destaque as palavras de **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO** (*in* *Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2007, p. 122), *in verbis*:

“(…) É evidente que, em face de novos interesses reconhecidos juridicamente, a destacar-se os de expressão coletiva, por força da crescente escala de ampliação dos direitos fundamentais, vieram a ter realce, por consequência, e correspondentemente, novas demandas e áreas de conflituosidade.

Na expressão de Norberto Bobbio, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem e porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. ‘Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo’, remata o jurista italiano.

Portanto, diante da efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocadamente *novas configurações de danos injustos* passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil.

O dano, dessa maneira, antes referido a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido em detrimento de grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, a quem o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a sua proteção judicial." (g.n.)

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais e, depois, num segundo momento, dos danos morais individuais; atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo melhor doutrina da qual comungo, à *agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade*, como bem salienta, mais uma vez, **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO** (in op. cit., p. 136), *in verbis*:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua

repercussão social; (4) o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)"

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

No caso vertente, restou comprovada a violação, pela reclamada, de diversos deveres relativos à preservação do bom ambiente laboral, o que acarreta o sentimento de repulsa e indignação, a ensejar a justa reparação em comento.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT, encarregado de custear o programa de seguro-desemprego e do abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico.

Dessa feita, segundo o quanto mais consta da r. sentença, nego provimento ao recurso.

No que tange ao arbitramento da condenação, mister registrar que essa deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar pelo dano (na hipótese, moral) quanto punir o infrator. Registre-se, todavia, que em se tratando de dano moral coletivo, a finalidade pedagógica se sobrepõe à reparatória, fixando, portanto, finalidade preventiva, mas também sancionadora.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando de forma análoga à prelecionada pelo insigne **R. LIMONGI FRANÇA**, que, em artigo intitulado *Reparação do Dano Moral* (publicado na RT-631, de maio de 1988, p. 33), assim condensa o pensamento de mestres da importância de **MACIÁ, GIORGI, GABBA, MELLO DA SILVA, OROZIMBO NONATO e AGUIAR DIAS**:

"a) Se o dinheiro não paga, de modo específico, o "preço" da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.

b) Não há exata equipolência nem mesmo no terreno dos danos exclusivamente econômicos. A incidência do mesmo óbice, tratando-se de danos morais, não constituiria impedimento à indenização.

c) A alegria é da mesma natureza transcendente da tristeza. "Seriam ambas (...) valores da mesma essência e que, por isso mesmo, poderiam ser compensados ou neutralizados, sem maiores complexidades."

d) Não se trataria de restaurar os bens lesados do ofendido, mas sim *di fare nacere in lui una nuova sorgente de felicità e de denessere, capace de alleviare le conseguenze del dolore ingiustamente provate.*"

Com base nessas e em outras considerações, conclui **LIMONGI FRANÇA**, no mesmo artigo, que: "*Não obstante, o dano moral é, se não perfeitamente, pelo menos razoavelmente indenizável, de onde o magno problema do respectivo quantum.*"

O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente. A melhor doutrina reconhece que o sistema adotado pela legislação pátria é o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador pode levar em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

No caso em exame, a r. sentença fixou a indenização por danos morais coletivos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consideradas as inúmeras irregularidades praticadas pela empresa, que, a bem da verdade, não nega

os fatos, circunscrevendo-se sua defesa na efetiva regularização de sua conduta e ausência de reiteração nos ilícitos.

De outro lado, saliente-se que a requerida se trata de conhecida rede de supermercados, pertencendo a um enorme conglomerado empresarial, cujo capital social gira na ordem de quatro bilhões (vide contrato social – artigo 4º - fl. 268).

Ainda que as irregularidades trabalhistas, consistentes no reiterado descumprimento às normas de jornada laboral e de rescisão contratual, digam respeito a um único estabelecimento situado no Município de Araraquara, entendo que, mormente à vista da capacidade econômica da demandada, o valor indenizatório deva ser majorado a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), montante este considerado razoável ao caso concreto, levando-se em conta, ainda, a finalidade pedagógica da condenação.

Por fim, determino, ex officio, que a quantia indenizatória seja destinada a alguma entidade assistencial sem fins lucrativos devidamente reconhecida pelo Município de Araraquara e pelo Estado de São Paulo, e sediada naquela Municipalidade, a ser indicada oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho, até por conta do requerimento formulado na parte final do item 6-fls.21.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

De outro lado, nego provimento ao apelo da ré.

Da multa pelo descumprimento de obrigações de fazer e não fazer - arbitramento

Requer o autor, por sua vez, a majoração do valor da multa, arbitrada em origem, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta.

A ré, de outro lado, pretende sua redução ou que seu termo inicial corra após a concessão de prazo para sanar a irregularidade.

A r. sentença deferiu multa diária em caso de descumprimento das obrigações impostas, no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado em cada item não atendido (fl. 307).

Com efeito, o par. 4º do art. 461 do CPC faculta ao juiz a imposição de multa diária ao réu, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Constitui, assim, ato relegado ao prudente arbítrio do Julgador.

No caso, a finalidade da multa em tela é compelir o devedor ao imediato cumprimento das obrigações judicialmente fixadas, readeguando de pronto sua conduta à legislação trabalhista, sendo que a maioria dos deveres cominados consiste em abster-se da prática de ato ilícito, e as demais, em observar o quanto já dispõe a CLT sobre os limites de jornada, intervalos de descanso e procedimentos legais na rescisão contratual (fls. 273/273v). Assim, torna-se despicienda a concessão de mais um prazo à empresa para que, somente então, possa vir a ser punida com a multa em caso de descumprimento.

No mais, conforme já assinalado anteriormente, a requerida se trata de conhecida rede de supermercados, pertencendo a um enorme conglomerado empresarial, cujo capital social gira na ordem de quatro bilhões (vide contrato social – artigo 4º - fl. 268). No entanto, importa considerar que as irregularidades trabalhistas, consistentes no reiterado descumprimento às normas de jornada laboral e de rescisão contratual, principalmente, dizem respeito a um único estabelecimento situado no Município de Araraquara.

Neste contexto, reputo razoável a proporcional o valor fixado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **DECIDO: CONHECER** dos recursos de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 15ª REGIÃO**; **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa do autor e de ausência de interesse de agir, suscitadas pela ré; no mérito, **NÃO PROVER** o apelo de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, primeira recorrente, e **PROVER EM PARTE** o recurso de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 15ª REGIÃO** para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e determinar, *ex officio*, que a quantia indenizatória seja destinada a alguma entidade assistencial sem fins lucrativos devidamente reconhecida pelo Município de Araraquara e pelo Estado de São Paulo, e sediada naquela Municipalidade, a ser indicada oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho, mantendo-se, no mais, a r. sentença objurgada.

Para os fins do disposto no art. 789 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, e nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo a ré arcar com o pagamento das custas, no importe de 2% sobre esse valor, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
DESEMBARGADOR
RELATOR